



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/17657.777784-06

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 146, de 2017)

Dê-se ao inciso IV do art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 146, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 123.

.....

IV – cumprimento mínimo de dois quintos da pena, se o condenado for primário, e de três quintos, se reincidente específico, nos casos de condenação por crime previsto nos inciso I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, prática de tortura ou terrorismo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a saída temporária do preso um instrumento de ressocialização, a mitigação desse benefício não pode ocorrer com a amplidão pretendida na proposição. A nosso sentir, apenas a reincidência específica nos crimes relacionados nos incisos I a VI do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos justificam, ao lado da prática de tortura e terrorismo, o endurecimento previsto na segunda parte do inciso IV do art. 123 da Lei de Execução Penal, na forma do PLC.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**